



## EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### DILIGÊNCIA/MPC: 217/2016

**PROCESSO Nº** : 6.502-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)  
**INTERESSADOS** : SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**GESTORES** : JORGE DE ARAÚJO DE LAFETÁ NETO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Cuidam os autos de **representação interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo vinculada ao Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida em face da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, sob a gestão do **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto**, em razão de possíveis irregularidades envolvendo contratações ensejadas por decisões judiciais, notadamente, geração de despesas sob fundamento de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de contrato sem previsão legal, e aditativação de contrato por esse mesmo motivo sem previsão expressa no pacto.
2. Em análise preliminar, a Equipe de Auditoria destacou a presença das



seguintes irregularidades:

**Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto (Secretário de Estado de Saúde) 01/01/2014 a 31/12/2014 Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica) 01/01/2014 a 31/12/2014**

1.HB 10. Contrato – Grave - 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993). HB10.

1.1. Ausência de previsão no contrato de clausula referente a atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato no 001/2012, bem como pressupostos suficientes para a concessão do aumento.

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica) 01/01/2014 a 31/12/2014

2. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

3. Ato contínuo, os dois responsáveis foram citados (Ofícios nº 698/2016/GAB-SR e 699/2016/GAB-SR) e apresentaram suas respectivas alegações defensivas (documentos digitais nº 157451/2016 e 158670/2016).

4. Em **relatório técnico conclusivo**, entendendo que os aditivos contratuais pactuados pela Secretaria de Estado de Saúde não só careciam de previsão contratual como também foram realizados de maneira equivocada, sem a observância dos requisitos pertinentes, a Secretaria de Controle Externo opinou pela procedência da representação interna, sinalizando ainda com a necessidade de ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 3.189.177,58 (três milhões, cento e oitenta e nove mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), a saber:

Ressalta-se que de acordo com documentos examinados tais como empenho e nota de ordem bancaria foram pagos a empresa Help Vida a titulo de reajuste contratual o valor total de **R\$ 3.189.177,58** [...] Diante de todo o exposto e ausentes os pressupostos necessários a concessão da repactuação, os pagamentos efetuados a esse titulo constituem dano a serem ressarcidos ao erário



5. Após, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.
6. Entretanto, salvo melhor juízo, resta importante pendência de ordem processual a ser resolvida antes da emissão do parecer ministerial e posterior julgamento.
7. É que das irregularidades apuradas nos autos (falta de previsão contratual para reajuste do valor e concessão de repactuação sem comprovação das variações dos preços de custo do prestador) decorreu uma série de pagamentos aparentemente indevidos.
8. Se não existiam pressupostos para reajuste/repactuação e consequente aditivo de valor, os valores acrescentados o foram de maneira ilícita, excedendo a contraprestação que o fornecedor deveria receber, a qual cinge-se àqueles valores previstos no vínculo original.
9. Não em outro sentido, a própria Equipe de Auditoria conclui pela necessidade do ressarcimento de R\$ 3.189.177,58 (três milhões, cento e oitenta e nove mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) ao erário estadual.
10. E como esses pagamentos são indevidos naquilo que excede a remuneração pactuada por meio do vínculo contratual original, seu beneficiário, qual seja, a pessoa jurídica, “Help Vida”, embora não seja passível de apenamento com multa, pois não deu causa à irregularidade, pode ser responsabilizada por um ressarcimento ao erário que parece bastante provável.
11. Nesse contexto, necessário incluir no polo passivo referida empresa e lhe estender o contraditório e a ampla defesa.
12. Nada obstante, como se pode notar do documento digital nº 122575/2016, o vínculo contratual original e seus dois aditivos foram celebrados não somente com a empresa “Help Vida”, mas também com outra, a “SOS Resgate Ltda”. Esta última, porém, além de não ter sido integrada à relação processual, foi mencionada apenas ocasionalmente nos relatórios de auditoria constantes dos autos, deixando dúvida se o



valor apontado pelos auditores também abrange pagamentos realizados a ela.

13. Portanto, faz-se necessário incluir também a “SOS Resgate Ltda” na relação processual, oportunizando-lhe o exercício da ampla defesa, além de esclarecer se os valores a ela pagos em razão dos aditivos contratuais reputados ilícitos foram incluídos no cômputo de resultou no valor de R\$ 3.189.177,58 (três milhões, cento e oitenta e nove mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) a ser ressarcido ao erário estadual.

14. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer a **citação** das pessoas jurídicas “**Help Vida**” e “**SOS Resgate Ltda**”, para que possam apresentar defesa acerca dos pagamentos indevidos que lhes são imputados, bem como esclarecimento a respeito dos pagamentos realizados à última, notadamente, se foram ou não incluídos no cálculo que encontrou a quantia de R\$ 3.189.177,58 (três milhões, cento e oitenta e nove mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) a ser devolvida ao erário estadual.

15. Por fim, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que pede deferimento.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 24 de outubro de 2016.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Substituto

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.